Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0003463-15.2021.8.19.0064

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Apelado : VINICIUS LUCIO DA SILVA.
Juízo : 2ª VARA DA COMARCA DE VALÊNCIA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA CONTRA IDOSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado pela prática do crime do artigo 171, parágrafo 2º-A e parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. A denúncia narrou que a ofendida foi induzida em erro por meio de ligação telefônica na qual interlocutores se passaram por funcionários de instituição bancária, afirmando que o seu cartão havia sido clonado e que após as orientações recebidas, ela entregou o cartão bancário a um motorista de aplicativo enviado ao local, sendo percebido posteriormente que foram realizados saques no valor aproximado de R$ 4.330,00.

3. Segundo a acusação, o acusado teria solicitado a corrida por aplicativo para recolher o cartão bancário da vítima e recebê-lo nas proximidades de estabelecimento comercial da cidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se as provas produzidas em juízo são suficientes para comprovar a autoria do crime de estelionato imputado ao acusado e justificar a reforma da sentença absolutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade do delito encontra suporte em documentos bancários, registros de ocorrência e demais elementos colhidos durante a investigação.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 26/03/2026 16:48:54
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

6. A ofendida confirmou ter sido enganada por meio de contato telefônico fraudulento e relatou ter entregado o seu cartão bancário a um motorista de aplicativo, que foi enviado à sua residência, sem ter contato com os autores da fraude.

7. O motorista de aplicativo declarou que recolheu os envelopes na residência da vítima e os entregou a pessoa que aguardava nas proximidades de hotel da cidade, contudo, em juízo, não conseguiu reconhecer o acusado como destinatário dessas entregas, circunstância que fragilizou a prova de autoria.

8. A admissão parcial do acusado quanto à prática de estelionatos não apresentou correspondência segura com os fatos descritos na denúncia, especialmente porque não identificou a ofendida e tampouco demonstrou vínculo concreto com o episódio investigado.

9. Os elementos informativos colhidos na fase investigatória não foram confirmados sob o crivo do contraditório judicial, o que impede a formação de juízo condenatório fundado exclusivamente em indícios ou declarações extrajudiciais, consoante o teor da norma do artigo 155 do Código de Processo Penal.

10. Diante da ausência de prova segura quanto à autoria e da persistência de dúvida razoável, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a manutenção da absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, 171, § 2º-A e § 4º; CPP, arts. 155, 156, e 386, inc. VII.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003463-15.2021.8.19.0064, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, em que é Apelante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Apelado Vinicius Lucio da Silva.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

Deixa-se de expedir o competente alvará de soltura em favor do acusado, uma vez que já determinada a referida providência por ocasião da sentença absolutória (e-doc. 000427).

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000471), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença (e-doc. 000427), que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

> Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado VINÍCIUS LÚCIO DA SILVA da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Não se conformando com os termos em que se assentou a Sentença proferida pelo eminente Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, vem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorrer no sentido de que as provas coligidas se afiguraram capazes e suficientes a demonstrar a prática pelo acusado do crime de estelionato, pelo que propugna pela condenação (e-doc. 000471).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pela defesa técnica do acusado Vinicius Lucio da Silva, pugnando pelo não provimento do recurso ministerial interposto (e-doc. 000500).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do provimento do recurso ministerial intentado (e-doc. 000528).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado Vinicius Lucio da Silva foi absolvido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença da imputação do artigo 171, parágrafo 2º-A e parágrafo 4º, do Código Penal.

O Magistrado Caio Mendonça de Oliveira Rodrigues determinou a expedição do competente alvará de soltura em favor do acusado (e-doc. 000427).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
548
Carimbado Eletronicamente

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000003), atendendo aos termos do propalado artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 02 de setembro de 2021, por volta das 15h00min, na Rua Dr. Figueiredo, nº 287, na altura do estacionamento do mercado Bramil, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com terceiros ainda não identificados, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Suely Aparecida Mariano Leal, já idosa (nascida em 04/07/1960), induzindo-a em erro, mediante emprego de meio fraudulento.
>
> O erro a que foi induzida a vítima consiste em contato telefônico, através do qual a vítima é instigada a acreditar que seu cartão bancário foi clonado, repassando ao interlocutor informações relevantes, tal como a senha do referido cartão.
>
> Por ocasião do fato, a vítima atendeu à ligação telefônica de indivíduo que se passava por atendente do Banco Caixa Econômica Federal, tendo sido informada que constava uma compra suspeita em seu cartão. Indagada se reconhecia tal compra, a vítima disse que não.
>
> Em seguida, o interlocutor disse à vítima que seu cartão havia sido clonado e que a mesma deveria entregar o cartão e a senha a portador que iria até a sua residência.
>
> Logo após, o motorista de aplicativo Jonison Miranda do Espírito Santo chegou à residência da vítima e recebeu da mesma um envelope. Dentro do mesmo, a vítima havia colocado seu cartão bancário.
>
> Posteriormente, após a vítima perceber que havia caído em um golpe, verificou saques em sua conta bancária no valor total de R$4.330,00.
>
> Note-se que o motorista de aplicativo Jonison Miranda do Espírito Santo havia atendido a uma corrida solicitada pelo ora denunciado, o qual determinou que o motorista fosse até a casa da vítima, recebesse o envelope e o entregasse ao denunciado nas imediações do supermercado Bramil.
>
> Em sede policial, o denunciado admitiu fazer parte de esquema criminoso que, após enganar vítimas por meio de contatos telefônicos, recebe seus cartões bancários, obtendo vantagem financeira. Na empreitada criminosa, incumbia ao ora denunciado organizar a retirada dos cartões nas residências das vítimas, recebendo os mesmos em mãos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

> Ressalte-se que o meio fraudulento consistiu na realização de contato telefônico com a vítima, pessoa já idosa, induzindo a mesma a equivocadamente acreditar que se tratava de um funcionário do Banco Caixa Econômica Federal, bem como que seu cartão bancário havia sido clonado e que, para impedir novas compras não autorizadas, a vítima deveria não só entregar o próprio cartão bancário como a respectiva senha de acesso.
>
> A vantagem ilícita obtida em prejuízo da vítima caracterizou-se em saques no valor de R$ 4.330,00.
>
> Assim, a conduta do denunciado se amolda à prevista no artigo 171, caput c/c §§2º-A e 4º do Código Penal.

Não se conformando com os termos em que se assentou a Sentença proferida pelo eminente Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, vem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorrer no sentido de que as provas coligidas se afiguraram capazes e suficientes a demonstrar a prática pelo acusado do crime de estelionato, pelo que propugna pela condenação.

Sem razão o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, porquanto, apesar de os indícios serem valorados realmente em desfavor do acusado, essas circunstâncias fáticas, por si só, não se apresentaram aqui demonstrados de maneira concreta a ponto de então consubstanciar, sem nenhuma dúvida, que ele desejasse obter vantagem ilícita em verdadeiro prejuízo a ofendida Suely Aparecida Mariano Leal por meio de induzimento ou manutenção em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro mecanismo fraudulento, tal como exige a regra do artigo 171, parágrafo 2º-A e parágrafo 4º, do Código Penal.

A materialidade do crime de estelionato de fraude eletrônica e contra idoso se encontra devidamente demonstrada no campo processual, observando o extrato bancária (e-doc. 000009 – fls. 05); o comprovante de hospedagem no Hotel Valenciano (e-doc. 000009 – fls. 17/18); o registro de ocorrência (e-doc. 000039), e, por fim, no registro de ocorrência aditado (e-doc. 000049).

Vejamos o teor dos depoimentos judiciais:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

A ofendida Suely Aparecida Mariano Leal, prestando depoimento em juízo (e-doc. 000340), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, disse que:

> no dia dos fatos, estava em casa quando recebeu um telefonema informando que seu cartão havia sido clonado e que a polícia já estaria envolvida. Afirmou que os interlocutores contaram uma história demonstrando conhecê-la, dizendo que sabiam tudo a seu respeito. Relatou que a orientaram a ligar para um número que seria da Caixa Econômica Federal, indicado como sendo o número que consta no verso do cartão bancário. Informou que a ligação foi feita para o telefone fixo de sua residência, e, após desligar, ela própria ligou para o número indicado. Disse que uma mulher, que se identificou como Amanda Nascimento, atendeu a ligação, relatando diversos fatos, inclusive mencionando que haveria uma perícia envolvida, pois o cartão teria sido clonado. Contou que a mulher lhe perguntou se já havia ouvido falar sobre clonagem de cartão e que, durante toda a conversa, não foi necessário fornecer nenhum dado pessoal, pois a interlocutora já demonstrava conhecer todas as suas informações. Por esse motivo, e por ter ligado para o número que consta no cartão, acreditou estar realmente falando com um funcionário da Caixa Econômica. Relatou que, no momento dos fatos, estava sozinha em casa, apenas com seu neto, e que, embora tivesse um pressentimento de que poderia se tratar de um golpe, continuou acreditando que fosse uma situação real. Informou que, em determinado momento da conversa, a mulher pediu que entregasse o cartão a um motorista que seria enviado até sua residência. Contou que ficou muito assustada, pois estava sozinha com o neto, e que a mulher chegou a informar a placa do carro que faria a retirada do cartão. Disse que, diante do medo, foi até a rua aguardar a chegada do motorista e, quando o veículo chegou, entregou-lhe o cartão, conforme havia sido orientada. A mulher disse, então, que a vítima deveria ir até a Caixa Econômica buscar um novo cartão, pois o antigo estava sendo bloqueado. Após a entrega, começou a desconfiar de que havia sido vítima de um golpe, o que a abalou emocionalmente. Afirmou que se sentiu extremamente abalada, como se tivesse perdido a própria dignidade, passando a ter medo de tudo, embora ainda tentasse se convencer de que realmente havia falado com alguém da Caixa. Narrou que, ao comparecer à agência para buscar o novo cartão, relatou todo o ocorrido ao atendente e após verificar suas informações, informou que ela havia sido vítima de um golpe. Indagou ao atendente sobre como proceder, tendo ele respondido que nada poderia ser feito, pois havia sido a própria vítima quem entregara o cartão a terceiros. Contou que entrou em pânico, pois havia visto o rosto do motorista e passou a temer que ele fizesse parte de uma quadrilha e pudesse lhe causar algum mal caso a visse na rua ou soubesse que ela foi à delegacia. Declarou que não contou nada aos filhos, pois não teve coragem de encará-los, sentindo-se ultrajada e enganada. Informou que teve um prejuízo de quatro mil reais, valor que conseguiu recuperar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

> trabalhando e tomando empréstimos com parentes, mas que ficou durante um ano sem conseguir movimentar as mãos. Disse não saber se essa limitação física foi consequência do abalo emocional, mas relatou que passou a ter medo de andar na rua e ver um carro vermelho, especialmente um Onix vermelho. Reiterou que não contou o ocorrido aos filhos para não preocupá-los. Afirmou que não gostaria de ver o rosto de quem fez isso e que tinha medo de reencontrar o motorista. Contudo, declarou que chegou a ver o motorista do lado de fora e percebeu que ele também fora uma vítima, assim como ela. Esclareceu que não foi o motorista quem a enganou, mas sim a pessoa que fez a ligação e o enviou. Ressaltou que apenas disseram que enviariam alguém para buscar o cartão. Disse que ao ver o motorista percebeu que ele foi tão vítima quanto ela. Por fim, relatou que seu prejuízo foi no valor de quatro mil reais, que não foi ressarcido pela Caixa Econômica, a qual apenas encerrou sua conta. Disse que, até hoje, pede a Deus para conseguir esquecer essa situação, seguir sua vida e voltar a trabalhar.
> **Depoimento não literal da ofendida, que foi extraída da sentença (e-doc. 000427), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

A testemunha Jonison Miranda do Espírito Santo, prestando depoimento em juízo (e-doc. 000340), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, contou que:

> não tem qualquer relação de parentesco, amizade ou inimizade com o réu ou com a vítima. Esclareceu que, no dia dos fatos, estava realizando corridas por aplicativo, pela plataforma 99, e recorda-se de ter feito uma corrida até a residência de uma senhora, que lhe entregou um envelope para ser levado a um determinado endereço. Disse que entregou o envelope a um jovem que aguardava próximo ao Bramil, nas imediações do Hotel Valenciano. Após essa entrega, prosseguiu com as corridas por aplicativo normalmente e recebeu outra solicitação com destino ao bairro Carambita, sendo o ponto de partida a residência da vítima, a qual também lhe entregou um envelope. Relatou que, naquele momento, não se deu conta de que ambos os envelopes seriam entregues à mesma pessoa e no mesmo local. Afirmou que a vítima chegou a perguntar se ele sabia para quem entregaria o envelope, ao que respondeu perguntando se ela própria não sabia. Disse ter notado que a vítima ficou desconfiada e que ela chegou a anotar a placa de seu carro. Informou que saiu com o envelope entregue pela vítima e o entregou à mesma pessoa da entrega anterior. Contou que, inclusive, chegou a brincar com o jovem, perguntando se havia virado seu motorista. Relatou que, após a entrega, o rapaz efetuou o pagamento e ele foi embora. Dois ou três dias depois, a polícia compareceu à sua residência, ocasião em que foi conduzido à delegacia, onde relatou toda a situação descrita em juízo. Disse que o jovem foi posteriormente preso e que, na delegacia, foi chamado para realizar o reconhecimento, tendo identificado como sendo o mesmo indivíduo a quem entregara os envelopes. Esclareceu que não sabe se foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> o mesmo jovem quem solicitou a corrida por aplicativo, mas tem certeza de que não foi a pessoa da casa onde buscou o envelope quem a solicitou, e sim alguém que pediu para ele ir buscar o envelope na casa da vítima. Reforçou que o destinatário dos dois envelopes, entregues no mesmo dia, era o mesmo rapaz, com as mesmas características físicas. Afirmou que, embora não se recorde hoje com precisão das características físicas do rapaz, na época do fato reconheceu-o prontamente. Disse que lhe foi solicitado que apontasse quem havia sido o destinatário, tendo indicado o que era mais alto, pois o rapaz era bem mais alto do que o declarante, que mede 1,69m. Estimou que o jovem tivesse entre 1,70m e 1,80m, com compleição física normal, não sendo nem gordo nem muito magro, e de pele mais clara que a sua. Destacou que o reconhecimento foi feito sem dúvidas e de forma imediata. Explicou que o acusado recebeu o envelope e saiu bem rápido. Aos questionamentos da defesa técnica do acusado, relatou que ao buscar o envelope da primeira pessoa, não houve qualquer diálogo. Já em relação à segunda entrega, confirmou que a remetente foi a senhora Sueli, a qual lhe perguntou se ele sabia para quem entregaria o envelope, tendo respondido que não sabia e que imaginava que ela soubesse. Reiterou que levou o envelope até o mesmo local da primeira entrega, efetuando a entrega ao rapaz que aguardava na calçada do Hotel Valenciano. Acrescentou que, apesar do contato com o destinatário ter sido breve, conseguiu observá-lo bem, pois realizou duas entregas a ele com um intervalo de aproximadamente uma hora. Esclareceu que, no momento do reconhecimento, o suspeito estava em uma sala e não podia vê-lo. Quando trouxeram o jovem até ele, reconheceu-o imediatamente, pois o fato havia ocorrido poucos dias antes. Ressaltou que, na ocasião, havia apenas uma pessoa para ser reconhecida, não tendo havido apresentação simultânea de outros indivíduos. Declarou que atualmente não recorda detalhes físicos do rapaz, exceto que era muito jovem, estimando que tivesse entre 18 e 19 anos, e que também não lembra da roupa que ele usava. Durante a audiência, o depoente não reconheceu nenhuma das pessoas que lhe foram apresentadas.
> **Depoimento não literal da testemunha, que foi extraída da sentença (e-doc. 000427), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

O acusado Vinicius Lucio da Silva, prestando depoimento em juízo (e-doc. 000340), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou que:

> admitiu que cometeu esses atos duas vezes. Afirmou que ficou surpreso ao saber da existência de outras acusações semelhantes envolvendo seu nome. Disse que cometeu os atos por duas vezes, mas não se recorda dos dias exatos, pois faz muito tempo. Declarou também não se lembrar do nome das vítimas e que recebia R$ 250,00 para realizar a atividade. Relatou que ficou dois dias hospedado no Hotel Valenciano e que, durante esse período, desceu do hotel apenas duas vezes para buscar os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

envelopes com um motorista de aplicativo que já se encontrava no local. Esclareceu que não era ele quem chamava o motorista ou solicitava as corridas, e que seu papel era apenas aguardar no hotel e, quando o motorista chegava, descer para pegar os cartões. Reiterou que isso aconteceu duas vezes ao longo dos dois dias em que permaneceu na cidade. Afirmou não saber se Jane foi uma das vítimas, pois também não tinha conhecimento sobre a origem dos documentos bancários. Disse lembrar-se de poucas coisas sobre os fatos. Relatou que, na época, conheceu uma pessoa na região onde morava, e, por estar passando por dificuldades, pediu uma oportunidade de trabalho. Essa pessoa teria solicitado que ele fosse até o Rio de Janeiro para recolher alguns documentos e prometido o pagamento de R$ 250,00, sem nunca esclarecer do que se tratava exatamente. Disse que apenas seguia as instruções dadas. Relatou que não voltou a ter contato com essa pessoa após sua prisão e que ela se identificava como Breno Silva. Informou que sabe apenas que se tratava de um homem um pouco alto e barbudo, que dizia morar na Zona Norte, sem especificar o endereço. Disse que conheceu esse Breno na época das festas juninas, cerca de dois meses antes de viajar ao Estado do Rio de Janeiro, por meio de outras pessoas com quem costumava andar. Ressaltou que, apesar de saber pouco sobre essa pessoa, aceitou a proposta de vir ao Rio de Janeiro para "ganhar experiência de vida", conforme lhe foi dito. Aceitou a proposta sem refletir muito. Afirmou que veio de ônibus ao Rio, tendo gasto aproximadamente R$ 200,00 com a passagem de ida. Disse que pretendia voltar, o que custaria outros R$ 200,00, mas acabou não retornando porque foi preso. Informou que sua intenção era retornar, mas acabou sendo detido antes disso. Ressaltou que, portanto, gastaria R$ 400,00 com passagens e receberia apenas R$ 250,00 para buscar os documentos, o que mostra que não sabia do real propósito da atividade. Aos questionamentos do Ministério Público, afirmou que não fez contato com o motorista de aplicativo. Disse que era Breno quem lhe passava as instruções, avisando quando descer, pois o motorista já estaria em frente ao local. Informou que não se recorda do nome ou modelo dos carros utilizados pelos motoristas. Disse que recebia o envelope e fazia o que lhe mandavam. Especificou que a pessoa que o enviou ao Rio lhe orientou a abrir o envelope, retirar os cartões e utilizar as maquininhas de cartão. Confirmou que Breno lhe entregou também uma máquina de cartão. Disse que se recorda de ter realizado esse procedimento duas vezes: Breno informava o valor, ele digitava na máquina, inseria o cartão e realizava a transação. Afirmou não lembrar os valores exatos digitados. Aos questionamentos da Defesa técnica, declarou que em 2021 tinha 19 anos quando viajou, e que nunca havia viajado antes. Relatou morar com os pais e irmãos quatro ao todo, sendo um já falecido. Disse que reside na comunidade da Samaritá, em um apartamento do CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) fornecido pelo governo. Reiterou que Breno custeou a passagem de ida, entregando-lhe o dinheiro e as maquininhas, e lhe passou o endereço do hotel onde ficaria hospedado, afirmando que enviaria o dinheiro para o pagamento da hospedagem. Informou que os R$ 250,00 que receberia pelo serviço não seriam utilizados para despesas pessoais. Disse ainda que recebia esse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

valor por envelope. Confirmou que permaneceu dois dias no Rio de Janeiro e que foi preso no momento em que se preparava para cometer o segundo ato, sendo detido por dois policiais civis. Declarou estar arrependido e que, após ser solto e retornar a São Paulo, não sabia que era considerado foragido. Disse que estava trabalhando como montador de móveis quando foi novamente preso em São Paulo e que, desde esse episódio, não voltou a cometer crimes.
Interrogatório não literal do acusado, que foi extraída da sentença (e-doc. 000427), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.

Nota-se que os fatos reconstituídos com o depoimento oral não foram suficientes para confirmar os indícios de autoria que restaram afirmados em sede policial.

Isso porque a ofendida relatou que, no dia dos fatos, estava em sua residência quando recebeu uma ligação telefônica com a notícia de que o seu cartão bancário teria sido clonado e que a polícia estaria apurando o ocorrido, tendo afirmado, também, que os interlocutores demonstraram conhecer detalhadamente as suas informações pessoais, o que lhe transmitiu credibilidade.

A ofendida, diante disso, foi orientada a realizar ligação para um número indicado como sendo do banco da Caixa Econômica Federal, o qual corresponderia ao telefone constante no verso do cartão e que após o procedimento, foi atendida por uma mulher, que se identificou como Amanda Nascimento e que teria reiterado a narrativa sobre a suposta clonagem e a necessidade de realização de perícia, sem, todavia, lhe exigir qualquer dado pessoal, eis que já conhecia as suas informações pessoais.

Em seguida, a ofendida foi instruída a entregar o cartão bancário a um motorista, que seria enviado à sua residência, sendo inclusive informada a placa do veículo em que ele estaria e, por estar sozinha em casa com o neto e bastante apreensiva, dirigiu-se à rua e entregou o cartão ao condutor do automóvel que ali compareceu, podendo destacar que ele aparentava não saber da fraude.

Posteriormente, a ofendida foi a agência bancária para a obtenção de um novo cartão bancário e, nesse momento, foi esclarecido que teria sofrido um golpe, que culminou com um prejuízo aproximado de quatro mil reais, valor que não foi ressarcido pela instituição financeira, tendo precisado recuperá-lo mediante trabalho e auxílio de familiares.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

Ao final, a ofendida ressaltou ter vivenciado um abalo emocional, medo e vergonha, deixando de comunicar esses acontecimentos aos seus filhos.

A testemunha Jonison Miranda do Espírito Santo noticiou que, na data dos fatos, trabalhava realizando corridas por aplicativo pela plataforma 99, tendo se recordado de ter sido solicitado a comparecer à residência de uma senhora para recolher um envelope e entregá-lo a um jovem que aguardava nas proximidades do Hotel Valenciano, próximo ao Bramil.

Disse a testemunha, ainda, que após a entrega, recebeu nova solicitação, tendo como ponto de partida a casa da ofendida, ocasião em que ela lhe confiou outro envelope, percebendo que ambos os objetos seriam destinados à mesma pessoa e ao mesmo local.

Em seguida, a testemunha relatou que a remetente demonstrou certa desconfiança, chegando a anotar a placa de seu veículo, afirmando que realizou a entrega do segundo envelope ao mesmo rapaz da entrega anterior, com quem chegou a trocar breve comentário, sendo certo que o destinatário efetuou o pagamento.

A testemunha narrou que dias depois, foi procurado por agentes policiais, sendo conduzido à Delegacia de Polícia, ocasião em que reconheceu o indivíduo que recebera os envelopes, esclarecendo que o contato com ele foi breve, mas suficiente para observá-lo, já que as duas entregas ocorreram com intervalo aproximado de uma hora.

Ao final, a testemunha contou que o reconhecimento foi realizado poucos dias após os acontecimentos, tendo indicado o rapaz mais alto entre os presentes e que, na audiência, contudo, declarou não recordar atualmente das características físicas do destinatário nem conseguiu reconhecer as pessoas apresentadas.

O acusado Vinicius Lucio da Silva admitiu ter participado da prática de estelionato por duas vezes, afirmando que recebia a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada envelope recolhido e que permaneceu hospedado por dois dias no Hotel Valenciano, sendo que, nesse período, apenas desceu ao local indicado para receber envelopes de motoristas de aplicativo que já aguardavam na frente do hotel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

O acusado esclareceu que não solicitava as corridas e sequer mantinha contato com os motoristas, limitando-se a cumprir as instruções repassadas por um homem que conhecia pelo nome de Breno Silva, que teria lhe oferecido a oportunidade de viajar ao Rio de Janeiro para recolher documentos, sem explicar claramente a natureza da atividade laborativa, entregando-lhe dinheiro para a passagem e uma máquina de cartão.

O acusado ressaltou após receber os envelopes, era orientado a retirar os cartões bancários e realizar transações em maquininhas, digitando valores previamente informados por Breno Silva e que, na época, tinha 19 (dezenove) anos e residia com a família em São Paulo, passando por dificuldades financeiras, o que motivou a aceitar a proposta sem refletir sobre as suas consequências.

O acusado explicou, por fim, que foi preso quando se preparava para realizar a segunda coleta, voltando a ser detido em São Paulo e, diante disso, manifestou arrependimento e afirmou que desde então passou a trabalhar como montador de móveis sem voltar a praticar ilícitos penais.

Diante desse cenário de reconstrução fática, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não se desincumbiu do ônus probatório, exigido pela regra do artigo 156 do Código de Processo Penal.

E assim se extrai porque a par dos elementos informativos coligidos, na fase investigatória, com a qual fundamentou a existência de indícios de participação do acusado na prática do delito de estelionato à ofendida Suely Aparecida Mariano Leal, esses indícios não se revelaram aqui como suficientes para sustentar um juízo condenatório.

Para melhor compreensão, destaca-se o fato de que a ofendida não visualizou a pessoa com quem manteve contato telefônico ou, em outras palavras, a comunicação que deu origem ao ardil alegado na peça de denúncia ocorreu de forma inteiramente mediada por meio tecnológico, circunstância essa que inevitavelmente inviabilizou qualquer contato visual entre ela e o suposto autor do fato.

Dessa forma, a parte ofendida não detém condições de proceder ao reconhecimento de quem quer que seja como responsável pela fraude a que vivenciou, o que, por isso, fragiliza sobremaneira a imputação criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

De igual forma, vale salientar que o motorista de aplicativo Jonison Miranda do Espírito Santo, embora tenha afirmado, no âmbito policial, que reconheceu o acusado como a pessoa que recebeu os documentos transportados da ofendida (e-doc. 000009 – fls. 07), na data dos acontecimentos, essa afirmação não se confirmou ao crivo do contraditório judicial (e-doc. 000340).

Como se viu da audiência de instrução e julgamento, a testemunha Jonison Miranda do Espírito Santo foi incapaz de identificar o acusado como sendo o destinatário da entrega realizada, perdendo, assim, a consistência que, eventualmente, poderia possuir na fase investigativa.

O acusado, por sua vez, admitiu a prática de dois delitos de estelionato, porém, essa admissão, diante do que consta evidenciado, se mostrou desprovida de precisão quanto às circunstâncias concretas em que ocorreram os acontecimentos, notadamente no que se refere à identificação das partes ofendidas.

Dito isso, vale assinalar que o acusado responde, conforme bem elencado pelo Juízo de primeiro grau, a outras ações penais relacionadas a episódios de natureza semelhante, sinalizando, dessa forma, a inviabilidade de se aferir com o grau de certeza exigido em matéria penal, que a confissão parcial feita por ele estivesse relacionada especificamente aos fatos objeto deste processo.

É sempre bom lembrar que a confissão espontânea, para que possa servir de alicerce à condenação, deve apresentar correspondência com os elementos objetivos a serem extraídos do caso concreto e quando essa correspondência não se estabelece, indubitável que se esvai a força probatória necessária para sustentar um decreto condenatório.

Logo, no caderno processual, ora examinado, a admissão genérica de prática de crimes da mesma espécie, sem a devida vinculação aos fatos descritos na denúncia, mesmo que o motorista de aplicativo tenha, em sede policial, o reconhecido, não permite superar o estado de dúvida que se instaurou.

Dessa forma, encerrada a instrução criminal, o que se tem verdadeiramente vinculado ao quadro fático são indícios de que o acusado tenha praticado o crime de estelionato, previsto nos termos do artigo 171, parágrafo 2º-A e parágrafo 4º, do Código Penal, mas não a certeza, o que então revela um acervo probatório marcado por fragilidades.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

Há de se registrar, também, que os elementos inicialmente colhidos na fase investigativa não encontraram confirmação em juízo, ambiente em que a prova deve ser produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, daí porque inviável o decreto condenatório, pois significaria admitir que a liberdade do indivíduo pudesse ser restringida com base exclusivamente em elementos informativos não corroborados na fase judicial, o que é vedado na forma do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Aliás, sobre o tema em questão, valiosa e importante se mostra a crítica do jurista Rui Barbosa[1], que em boa lição ressaltou com a sua maestria que:

> **A suspeita é a justiça das paixões. O crime é a presunção juris et de jure, a presunção contra a qual não se tolera defesa, nas sociedades oprimidas e acovardadas. Nas sociedades regidas segundo a lei, a presunção universal é, ao revés, a de inocência.**

Dito isso, apruma-se do contexto probatório que a ofendida se limitou a afirmar quanto a existência de uma suposta materialidade delitiva, mas, por outro lado, não foi capaz de esclarecer o autor do delito.

A testemunha Jonison Miranda do Espírito Santo relatou que foi contratada por meio da plataforma digital, denominada 99, para recolher os documentos pertencentes à ofendida e entregá-los a uma determinada pessoa, que estaria hospedada no Hotel Valenciano, no dia 2 de setembro de 2021.

Na fase policial, referida testemunha chegou a apontar o acusado como sendo o indivíduo que teria recebido a mencionada documentação.

Todavia, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Jonison Miranda do Espírito Santo não foi capaz de reconhecer o acusado como sendo a pessoa que recebeu os documentos da ofendida, circunstância essa que fragiliza sobremaneira o valor probatório do reconhecimento anteriormente realizado na fase inquisitorial.

De seu turno, o acusado admitiu parcialmente a prática de dois delitos de estelionato, porém não soube indicar quem seriam as ofendidas desses fatos.

[1] Barbosa. Rui. Obras Completas, vol. XXIV, T. III, pág. 87.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalta-se, ainda, que o acusado responde a outras ações penais envolvendo fatos de natureza semelhante e ocorridos em período que coincide com aquele em que esteve hospedado no Hotel Valenciano.

Não obstante essas circunstâncias, inegável compreender que as coincidências fáticas e temporais apontadas nos autos, por si só, não se mostram suficientes para firmar um juízo seguro de autoria em relação ao delito supostamente praticado contra a ofendida Suely Aparecida Mariano Leal, especialmente diante da ausência de reconhecimento judicial válido e da fragilidade dos demais elementos de prova.

Em tal cenário, o acervo probatório se exibiu insuficiente para sustentar, com o grau de certeza exigido no processo penal, a efetiva participação do acusado no fato narrado na denúncia.

Diante de tudo o que se tem ressaltado, neste processado, há por bem enunciar, que a mera suspeita ou presunção, ainda que se modele efetivamente expressiva na dinâmica retratada com as provas orais, submetidas sob o campo do contraditório, jamais poderá motivar o Estado-Juiz a então decretar uma condenação em desfavor do acusado.

Para isso, verte-se importante reconhecer que as limitações à atividade persecutório penal do Estado se traduzem nas garantias constitucionais insuprimíveis que a ordem jurídica confere ao suspeito, indiciado e acusado, tudo com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental – que assiste a qualquer pessoa – de ser presumidamente considerado um inocente.

Aliás, o mestre e jurista Rui Barbosa[2], atento à temática ora envolta, neste caso concreto, desde muito prelecionava que:

> **Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas e seguir passo a passo as circunstâncias, deixando a elas a palavra, abstendo-se rigorosamente de impressões subjetivas, e não antecipando nada.**

[2] Barbosa, Rui. Novos Discursos e Conferências, Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1933, pág. 75.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
560
Carimbado Eletronicamente

Também sobre o tema, vale a lição do jurista Roberto Lyra[3], que assim discorreu: **"(...) A possibilidade de ocorrência de erro judiciário justifica supremos cuidados. (...)"**

Diante disso, tem-se claro a inexistência de provas convincentes e seguras a então permitir a formulação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do ora acusado no que concerne ao teor da imputação do crime de estelionato, que contra ela fora deduzida na exordial acusatória.

Enfim, mantém-se a absolvição do acusado Vinicius Lucio da Silva do crime de estelionato, previsto nos termos do artigo 171, parágrafo 2º-A e parágrafo 4º, do Código Penal, em virtude da fragilidade de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, aplicando-se, destarte, a regra entabulada no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações é que voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se íntegra a sentença condenatória guerreada.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[3] Lyra, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003, pág. 11.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ